

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497011 - CE
(2019/0125400-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
CE033249A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Trata-se, na origem, de ação rescisória objetivando rescindir sentença que condenou o ora embargante na prática de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza sem erros materiais ou omissões.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Eventuais erros materiais da decisão constantes no seu relatório ou em trechos que não fazem parte da fundamentação, em nada alteram o julgado, uma vez que não importam nenhum prejuízo à parte.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.011 - CE
(2019/0125400-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Não se conheceu do agravo em recurso especial interposto por CAETANO GUEDES JUNIOR om fundamento no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

Processual Civil. Demanda visando rescindir sentença prolatada por juiz federal, em ação civil publica por improbidade administrativa, tendo por objeto recursos repassados pelo Ministério do Turismo para a realização de festejo municipal - Regata de Jangada Pontal -, calcada a pretensão no fato de ser o magistrado absolutamente incompetente, a teor do inc. II, do art. 966, do Código de Processo Civil.

Já na decisão inicial, onde indeferi a tutela provisória de urgência buscada, assentei: "O fato se traduz em convênio celebrado pelo Município de Fortim com o Ministério do Turismo, que terminou motivando ação de improbidade administrativa contra o ora demandante, que atuou no dito convênio como prefeito do referido município. Nenhum dos dois alicerces resiste a qualquer análise, porque a competência da Justiça Federal é matéria suma e exaustivamente pacífica, da mesma que é a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, no caso. A matéria, aliás, com todas as vênias, não desperta a mais leve dúvida. No convênio celebrado, a prestação de contas se faz ao ente federal que repassou as verbas, no caso, o Ministério do Turismo. A origem federal dos recursos autoriza a competência do Juízo Federal. As ações de improbidade administrativa, nesse sentido, tendo por objeto recursos de convênio celebrados por Prefeituras Municipais com Ministérios federais - v g., Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, entre outros, - asoberbam a Justiça Federal de primeiro e segundo graus. A competência da Justiça Federal atrai a presença do Ministério Público Federal para a lide, na posição ativa, atuando este como se fosse a própria União. O fato de a União ter declarado desinteresse deve ser entendida de forma simples: não há necessidade desta se imiscuir no feito em foco, porque o Ministério Público Federal já estava nele a atuar. Não vejo, assim, como ultrapassar os dois obstáculos, para, à míngua de qualquer outra matéria, conceder a tutela provisória de urgência buscada, que, em consequência, fica indeferida (...)"

A ré, ao contestar, invocou o art. 129, da Constituição, a atribuir funções institucionais do Ministério Público, como a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. III).

Sendo o Ministério Público Federal parte legítima para a ação civil pública de improbidade administrativa, cuidando-se de recursos repassados pelo ente federal,

Superior Tribunal de Justiça

no caso, o Ministério do Turismo, para a realização de uma festa, a prestação de contas se faz perante o Ministério do Turismo e o Tribunal de Contas da União, a competência da Justiça Federal se consolida, como, aliás, está sedimentado pela Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, ao apregoar que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Esta é a realidade do dia a dia da Justiça Federal, de modo que as matérias, atoadas na presente rescisória, com as mais respeitadas vênias, perde a graça e dispensa até comentários, por se cuidar do óbvio.

Depois, é preciso deixar claro que quando a União, em casos tais, revela seu desinteresse, é porque a demanda já está sendo movimentada pelo Ministério Público, de modo que a atuação deste dispensa a participação daquela. Ou seja, a ação já tem dono próprio e específico.

O juízo federal, prolator da sentença, é, como sempre foi, competente para processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa, tendo por objeto recursos federais liberados pelo Ministério de Turismo, destinados a festa patrocinada por município.

O juízo absolutamente incompetente, a que se refere o inc. II, do art. 966, do Código de Processo Civil, aqui não ocorre.

Improcedência.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo.

Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de rescisória que se volta contra julgado prolatado em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, que tramitou pela Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, na qual o ora agravante foi condenado pela prática de improbidade administrativa.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes à incidência da Súmula n. 83/STJ e à ausência/deficiência de cotejo analítico. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira

Superior Tribunal de Justiça

esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado conforme trecho inferido da petição fl. 1.081:

3. Considerando que a decisão embargada não se pronunciou de forma alguma sobre o erro material apontado na petição de Agravo Interno, é o caso, pois existe relevante omissão, como será aprofundado a seguir.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.011 - CE
(2019/0125400-5)**

EMBARGANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR

**ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
CE033249A**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Trata-se, na origem, de ação rescisória objetivando rescindir sentença que condenou o ora embargante na prática de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza sem erros materiais ou omissões.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Eventuais erros materiais da decisão constantes no seu relatório ou em trechos que não fazem parte da fundamentação, em nada alteram o julgado, uma vez que não importam nenhum prejuízo à parte.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE

Superior Tribunal de Justiça

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Eventuais erros materiais da decisão constantes no seu relatório ou em trechos que não fazem parte da fundamentação, em nada alteram o julgado, uma vez que não importam em nenhum prejuízo à parte.

Cumprido ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.497.011 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0125400-5

Número de Origem:

08047403020164050000 8047403020164050000

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020